



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25278.17625-64

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas de prevenção de fraudes em relação aos descontos dos benefícios da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“**Art. 115.**

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente, de forma expressa, e seguir os seguintes critérios, entre outros previstos em regulamento:

I - os acordos de cooperação técnica somente poderão ser firmados com associações e entidades de aposentados legalmente reconhecidas e constituídas há pelo menos cinco anos;

II - a primeira autorização para descontos de mensalidades de cada entidade será feita de forma presencial;

III - as revalidações de descontos serão feitas em manifestação prévia e específica por parte do beneficiário, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria;

IV - as aplicações de internet disponibilizadas aos beneficiários possibilitarão a opção pela vedação a quaisquer descontos e a exclusão imediata de descontos já autorizados;

V - o percentual de desconto é limitado a 5% (cinco por cento) do valor do benefício;

VI - regulamento fixará as condições para a rescisão de acordos de cooperação técnica com entidades que sejam alvo de reclamações não atendidas.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7829196835>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a estabelecer mecanismos de prevenção de fraudes em relação aos descontos dos benefícios da Previdência Social.

Operação deflagrada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) apresentou um esquema nacional de desvio de recursos de segurados da Previdência Social, por meio de descontos associativos não autorizados em aposentadorias e pensões.

De acordo com informações apresentadas pela imprensa, as entidades teriam cobrado indevidamente de aposentados e pensionistas um valor estimado de R\$ 6,3 bilhões (seis bilhões e trezentos milhões de reais), entre os anos de 2019 e 2024.

Neste contexto, o Projeto de Lei propõe o estabelecimento de regras para a realização de acordos de cooperação técnica, autorizações e revalidações de descontos, com o intuito de dificultar a perpetração de fraudes e assegurar que somente as autorizações efetivamente realizadas pelos beneficiários sejam acolhidas pela autarquia previdenciária.

A primeira autorização para descontos de mensalidades, de acordo com o Projeto deve ser feita de forma presencial, a fim de que haja registro expresso da manifestação de vontade do beneficiário, sendo as revalidações de descontos feitas por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7829196835>

A proposição determina ainda que as aplicações de internet disponibilizadas aos beneficiários devem possibilitar a opção pela vedação a quaisquer descontos e a exclusão imediata de descontos já autorizados, medida que facilitará o exercício tanto do direito de arrependimento quanto do direito de oposição a descontos indevidos.

Propõe-se ainda a limitação dos descontos e mensalidades a 5% (cinco por cento) do valor do benefício, afastando a intermediação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a retenções que ultrapassem tal percentual.

De acordo com o Projeto, regulamento fixará as condições para a rescisão de acordos de cooperação técnica com entidades que sejam alvo de número razoável de reclamações de associados não atendidas, regra que visa ao afastamento de instituições que não atendam de forma responsável aos seus filiados.

A proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e concretiza o dever do Estado de amparar as pessoas idosas (art. 230 da Constituição Federal).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7829196835>